Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
24/09/2018
Hrs: 15:49
Patrícia Julius

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

"Cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências".

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO – GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, "b", "1" do Regimento Interno desta Casa de Leis, **FAZ SABER** que para fins de cumprimento de decisão judicial emanada dos Autos Judiciais n° 200904618514, ***PROPÔS***, o plenário ***APROVOU*** e, o **PREFEITO MUNICIPAL, *SANCIONA*** a seguinte lei:

Art. 1° – Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão o cargo de CONTADOR com requisitos de provimento, vencimento e atribuições abaixo discriminados:

I - Atribuições Típicas: Compete ao(a) Contador - Sob orientação e supervisão, ser responsável por serviços de contabilidade no órgão legislativo; assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário da Câmara; prestar informações sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis; coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade; assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente; executar outras tarefas correlatas inerentes a contabilidade pública; cumprir os prazo entabulados pelas instruções aplicáveis a área oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais órgãos de controle externo na ótica contábil, formalizar e enviar os balancetes mensais através do SAEPC do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, formalizar e protocolar o balancete físico do mês dezembro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II - Requisitos de Provimento - Ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei, gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter idade mínima de 18(dezoito) anos; ter formação de nível superior completo em Ciências Contábeis; ter habilitação legal para o exercício da profissão de contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; redação própria; noções de técnica legislativa; conhecimento de estrutura organizacional municipal; conhecimento de Legislação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conhecimento da Lei Orgânica do Município de Catalão, Estatuto dos Servidores e do Regimento Interno da Câmara; boa digitação; e ser aprovado em concurso público.

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA
CONTADOR	01	EFETIVO	R$ 5.000,00	30h/semanais

Art. 2° - O provimento do cargo criado por esta lei fica condicionado à comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 04

dela decorrentes, assim, como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, respeitando-se ainda o disposto no art. 16, I e II, § 1°, I e II da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 4° - A presente Lei entre em vigor na data sua publicação.

CATALÃO (GO), 21 DE SETEMBRO DE 2.018.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
Presidente

SILVIA APARECIDA ROSA
Vice-Presidente

HELSON BARBOSA DE SOUZA
Primeiro Secretário

CLEUBER JOSÉ VAZ
Segundo Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05
DC

RELATÓRIO DE GASTOS COM PESSOAL
- POSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CONTADOR E PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO NO EXERCÍCIO 2.019 – ESTIMATIVA DADA PELA LOA 2.019 -

Senhora Procuradora,

Em resposta ao vossa comunicação que visa dar andamento ao Projeto de Lei para criação do cargo efetivo de contador com a finalidade de atender decisão judicial, eu **Leandro Rodrigues Gonçalves**, Assessor Contábil desta augusta Casa de Leis, cumprindo o que determina a Lei n.º 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, com fulcro no art. 19 caput e art. 20, inciso III, alínea "a", que determina que **o Gasto de Pessoal do Legislativo na esfera municipal não pode ultrapassar 6% da receita corrente liquida**, bem como por determinação do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, através de Resolução consulta e ainda o que preceitua a Carta Magna no § 1º do art. 29-A, que **não pode o Presidente da Câmara ultrapassar o percentual de 70% de gastos com folha de pagamento**, passo a discorrer sobre a possibilidade de prosseguimento do projeto tendo em vista o Novo Cenário esperado com o envio do Projeto da Lei Orçamentária do Município de Catalão para o Exercício de 2.019 conforme segue:

NOSSA ANÁLISE:

A Constituição da República de 1.988 trata do assunto nos seguintes artigos:

> "Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)[grifo nosso].

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoa".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que:

"Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19 - Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Em virtude do que determina os mandamentos citados acima, bem como com intuito de zelar pela boa assessoria preventiva é que estamos constantemente realizando os cálculos de gastos de pessoal, e em razão deste acompanhamento dos gastos de pessoal apresentamos em anexo a Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, cumpri-nos informar a **POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DO CARGO DE CONTADOR** em virtude da nova situação orçamentária prevista para o exercício de 2019, através do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Catalão (Projeto de Lei da LOA – Lei Orçamentária Anual) **para o exercício de 2019**.

Sendo assim, **diante do cenário apresentado e da nova Legislação que passará a vigora a partir de 2019**, como a Procuradoria da Casa a pedido da Presidência outrora nos havia solicitado o estudo permanente de viabilidade e

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

necessidade de criação para atendimento de decisão judicial, venho indicar a possibilidade da atual Legislatura criar o cargo.

Contudo, continuamos a afirmar que a terceirização dos serviços se tornam mais viável para o dispêndio da Casa, visto que a Câmara deixa de recolher a parte patronal, além das férias e décimo terceiro salário que são devidos quando se opta por ocupar o cargo por função comissionada ou de provimento efetivo a titulo de exemplo, citamos o cargo de Procurador na folha de pagamento da Câmara de Catalão, onde o valor considerável representa um impacto muito grande no orçamento vigente, podendo este cargo ser substituído por contratação de prestadores de serviços advocatícios especializados na área pública, promovendo a desoneração consideravelmente da folha de pagamento visando manter os limites previstos em Lei e já citados anteriormente no presente relatório de gastos com pessoal.

Isso porque a manutenção do cargo comissionado é bem maior que o custeio de uma contratação tomando, por exemplo, o procurador que no Exercício de 2017 percebe mensalmente: **folha mensal no valor de R$ 14.897,86 1/3 de férias R$ 4.965,96, 13° salário R$ 14.897,86 e encargos patronais (23,68%) R$ 3.527,82 totalizando por ano o valor de R$ 244.499,80 do vinculo empregatício**. Conclui-se que se a Casa optasse por licitar ou mesmo contratar pelo vinculo de confiança de uma assessoria especializada nos valores de mercado que poderiam chegar aos **R$ 14.897,86 mensais pagos atualmente, ao final do exercício gastaria R$ 178.774,32, portanto, R$ 65.725,48 a menos que com a manutenção do cargo de procurador**.

Outrossim hoje a Casa **gasta R$ 10.000,00(dez mil reais), mensais com a manutenção da Assessoria Contábil, totalizando R$ 120.000,00(cento**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

e vinte mil reais) no ano, ao passo que **caso pagasse os mesmos valores mensais em um cargo de Contador comissionado incluídos todos os benefícios do cargo (décimo terceiro, 1/3 de férias e encargos patronais) como pretende a procuradoria, gastaria R$ 164.117,33(cento e sessenta e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos) por exercício com aumento de R$ 44.117,33(quarenta e quatro mil, cento e dezessete mil e trinta e três centavos) por ano,** impactando substancialmente ao índice de pessoal ao ano, o que infringiria as leis mencionadas, sendo inviável para a economia interna da Casa.

Conclui-se que na atualidade é possível que o orçamento da Câmara suporte a criação do cargo de contador e um novo concurso público no Exercício de 2.019 com o novo valor previsto do duodécimo para o respectivo exercício, **no entanto os valores máximos de remuneração do cargo a ser criado não poderiam superar o teto inicial de R$ 5.500,00 (cinco mil, e quinhentos e reais) para que se pudesse ter uma margem razoável do índice de pessoal, considerando a previsão de arrecadação do município no ano de 2019 e consequente repasse do duodécimo**, sugerindo a procuradoria que talvez optasse pela modificação nas atribuições do cargo ou carga horária para viabilizar a procura de interessados.

Este é o nosso relatório, salvo melhor juízo.

Catalão-Goiás, 20 de setembro de 2.018.

Atenciosamente,

827.785.071-91

LEANDRO RODRIGUES GONÇALVES
CRC/GO 15.203

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 064/2018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 070, de 21 de setembro de 2018.**
Assunto: **"Cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências." (*sic*).**
Autoria: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REQUSITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI N° 070/2018**" que ***"Cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências." (sic).***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa criar cargo na estrutura administrativa do Município de Catalão.

Importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como previsto no art. 63, *§ 2º*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12
DC

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98 e 99, II do Regimento Interno desta Casa e tem por objetivo a criação de novo cargo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da administração de cargos e da estrutura administrativa da Câmara Municipal, matéria de sua competência e cuja iniciativa deve ser da Mesa Diretora, conforme previsão dos arts. 10, I, b, 1 e 103 do Regimento Interno desta Casa.

Não bastasse, conforme previsão do art. 100 do mesmo Regimento Interno, é da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos Projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, vantagens, gratificações e direitos.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Resolução está em consonância com o art. 93, § 1º, "d" e § 2º c/c art. 103, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Além disso, o provimento do cargo criado é matéria de interesse exclusivo do Poder Legislativo Municipal, conforme disposição do art. 2º da Constituição Federal e se dará por meio de concurso público (provimento efetivo), em atendimento ao que dispõe o art. 37 da Constituição.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, o cargo ora criado será de provimento efetivo, em estrito cumprimento ao que dispõe o art. 63, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando a conclusão.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 14

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vemos como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 26 DE SETEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
09/10/2018
Hrs: 14:15
Adenísia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 70, de 21 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 70, de 21 de setembro de 2018, de autoria da Ilustre Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, *"cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências. "*

Justificativa do autor: *não foi apresentada justificativa.*

Assim, a presente proposição, protocolada em 24.09.18 e deliberada em 25.09.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *a criação de cargo de contador na estrutura administrativa e operacional desta Casa de Leis, afim de dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n° 200904618514.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de iniciativa privativa da Câmara conforme dispõe o artigo 10, inciso I, alínea "b", item "1", do Regimento Interno, e será exercida nos termos do art. 95, III do mesmo Regimento.

Desse modo, conclui-se no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município (artigo 169).

Assim, é Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, artigo 10, inciso I, alínea "b", item "1", e artigo 98, II, prevê competência para apresentação do presente projeto.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, II, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 70/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei de nº 70, de 21 de setembro de 2018, de autoria da Ilustre Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno). Por fim, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 26 de setembro de 2018.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 19

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 62, de 17 de outubro de 2018.

"Cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão o cargo de CONTADOR com requisitos de provimento, vencimento e atribuições abaixo discriminados:

I - Atribuições Típicas: Compete ao (a) Contador - Sob orientação e supervisão, ser responsável por serviços de contabilidade no órgão legislativo; assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário da Câmara; prestar informações sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis; coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade; assessorar a Comissão Permanente

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente; executar outras tarefas correlatas inerentes a contabilidade pública; cumprir os prazo entabulados pelas instruções aplicáveis a área oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais órgãos de controle externo na ótica contábil, formalizar e enviar os balancetes mensais através do SAEPC do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, formalizar e protocolar o balancete físico do mês dezembro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II - Requisitos de Provimento - Ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei, gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; ter formação de nível superior completo em Ciências Contábeis; ter habilitação legal para o exercício da profissão de contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; redação própria; noções de técnica legislativa; conhecimento de estrutura organizacional municipal; conhecimento de Legislação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conhecimento da Lei Orgânica do Município de Catalão, Estatuto dos Servidores e do Regimento Interno da Câmara; boa digitação; e ser aprovado em concurso público.

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA
CONTADOR	01	EFETIVO	R$ 5.000,00	30h/semanais

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Art. 2° - O provimento do cargo criado por esta lei fica condicionado à comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim, como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, respeitando-se ainda o disposto no art. 16, I e II, § 1°, I e II da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 4° - A presente Lei entre em vigor na data sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 23

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.588, de 18 de outubro de 2018.

"Cria cargo na estrutura administrativa e operacional da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão o cargo de CONTADOR com requisitos de provimento, vencimento e atribuições abaixo discriminados:

I - Atribuições Típicas: Compete ao (a) Contador - Sob orientação e supervisão, ser responsável por serviços de contabilidade no órgão legislativo; assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário da Câmara; prestar informações sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis; coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de

contabilidade; assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente; executar outras tarefas correlatas inerentes a contabilidade pública; cumprir os prazo entabulados pelas instruções aplicáveis a área oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e demais órgãos de controle externo na ótica contábil, formalizar e enviar os balancetes mensais através do SAEPC do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, formalizar e protocolar o balancete físico do mês dezembro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II - Requisitos de Provimento - Ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei, gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; ter formação de nível superior completo em Ciências Contábeis; ter habilitação legal para o exercício da profissão de contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; redação própria; noções de técnica legislativa; conhecimento de estrutura organizacional municipal; conhecimento de Legislação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conhecimento da Lei Orgânica do Município de Catalão, Estatuto dos Servidores e do Regimento Interno da Câmara; boa digitação; e ser aprovado em concurso público.

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA
CONTADOR	01	EFETIVO	R$ 5.000,00	30h/semanais

Art. 2° - O provimento do cargo criado por esta lei fica condicionado à comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim, como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, respeitando-se ainda o

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

disposto no art. 16, I e II, § 1°, I e II da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 4° - A presente Lei entre em vigor na data sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2018.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal